

REGIME DISCIPLINAR DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DO DF

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.734, de 2024 (nº 1.952/2007, na Câmara dos Deputados)

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República (Poder Executivo)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Edgar Moury (PMDB-PE):** Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
- **Deputado João Campos (PSDB-GO):** Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).
- **Deputado Gervásio Maia (PMDB-DF):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Humberto Costa (PT-PE):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da [Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965](#), e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da relação entre penalidades e condutas no âmbito do regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.001

DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 12: <i>praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;</i>
ASSUNTO	Infração disciplinar punível com pena de suspensão de 31 a 45 dias.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que praticar, incitar ou induzir, no exercício da função, ato que importe discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência é uma conduta punível com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, e no art. 5º, caput, incisos XLI e XLII da Constituição, na medida em que os dispositivos propostos confeririam proteção desproporcional ao status constitucional conferido ao direito à não discriminação. Ademais, os dispositivos contrariariam o interesse público por falta de razoabilidade diante do estabelecimento da penalidade de suspensão para a prática de conduta discriminatória, e da exigência de reiteração da conduta para incidência da penalidade de demissão.” Ouvida a Controladoria Geral da União.

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.002	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do "caput" do art. 12: praticar ato de incontinência pública no ambiente de trabalho;
ASSUNTO	Infração disciplinar punível com pena de suspensão de 31 a 45 dias. (<i>idem ao item 41.24.001</i>)
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que praticar ato de incontinência pública é uma conduta punível com suspensão de trinta e um a quarenta e cinco dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois a cominação da penalidade de suspensão para a prática de ato que configure incontinência pública no ambiente de trabalho se revela insuficiente para assegurar a moral administrativa.” Ouvida a Controladoria Geral da União.

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 14: <i>maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave;</i>
ASSUNTO	Infração disciplinar punível com pena de suspensão de 76 a 90 dias.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que maltratar ou tolerar que subordinado ou colega de serviço maltrate, física ou psicologicamente, pessoa presa ou sob investigação policial, se o fato não constituir infração mais grave é conduta punível com pena de suspensão de setenta e seis a noventa dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 1º, caput, inciso III, e no art. 5º, caput, incisos III e XLIX, da Constituição, na medida em que permitiria a gradação da gravidade da infração, ao impor a penalidade demissória apenas nas hipóteses em que a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte. Nesse sentido, a proposta permitiria a flexibilização de ato atentatório aos direitos e às liberdades fundamentais, o que demonstra incompatibilidade com o texto constitucional. Contrariaria, ainda, o interesse público pelo fato de que conduta de natureza grave, configurada como crime, poderia ser sancionada com penalidade desproporcional no âmbito disciplinar.” Ouvida a Controladoria Geral da União.

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.004

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 15: <i>praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência;</i>
ASSUNTO	Infração disciplinar punível com pena de demissão.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência é conduta punível com pena de demissão.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 1º, caput, inciso III, e no art. 5º, caput, incisos III e XLIX, da Constituição, na medida em que permitiria a gradação da gravidade da infração, ao impor a penalidade demissória apenas nas hipóteses em que a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte. Nesse sentido, a proposta permitiria a flexibilização de ato atentatório aos direitos e às liberdades fundamentais, o que demonstra incompatibilidade com o texto constitucional. Contrariaria, ainda, o interesse público pelo fato de que conduta de natureza grave, configurada como crime, poderia ser sancionada com penalidade desproporcional no âmbito disciplinar.” Ouvida a Controladoria Geral da União. (idem ao item 41.24.003)

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.005	
DISPOSITIVO VETADO	inciso VIII do "caput" do art. 15: <i>maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária contra alguém no exercício da função policial, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte;</i>
ASSUNTO	Infração disciplinar punível com pena de demissão. (idem ao item 41.24.004)
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que praticar, no exercício da função, atos reiterados que importem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou deficiência é conduta punível com pena de demissão.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois violaria o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, e no art. 5º, caput, incisos XLI e XLII da Constituição, na medida em que os dispositivos propostos confeririam proteção desproporcional ao status constitucional conferido ao direito à não discriminação. Ademais, os dispositivos contrariariam o interesse público por falta de razoabilidade diante do estabelecimento da penalidade de suspensão para a prática de conduta discriminatória, e da exigência de reiteração da conduta para incidência da penalidade de demissão.” Ouvida a Controladoria Geral da União.

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 27:</p> <p><i>Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI e XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão do servidor acarretará a incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão.</i></p>
ASSUNTO	Incompatibilidade das condutas descritas com a investidura em cargo público federal.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo e alterado para maior adequação à técnica legislativa no Parecer 81 de 2024 , do Senador Humberto Costa.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que determinadas condutas puníveis com demissão geram uma incompatibilidade para nova investidura em outro cargo público federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois resta pacificado o entendimento de que qualquer caso de demissão do serviço público, em decorrência de processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”</p> <p>Ouvida a Controladoria Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 27: <i>A incompatibilidade de que trata o caput terá a duração de 2 (dois) anos.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para a incompatibilidade das condutas descritas com a investidura em cargo público federal.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo e alterado para maior adequação à técnica legislativa no Parecer 81 de 2024 , do Senador Humberto Costa.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que determinadas condutas puníveis com demissão geram uma incompatibilidade para nova investidura em outro cargo público federal pelo período de 2 anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público, pois resta pacificado o entendimento de que qualquer caso de demissão do serviço público, em decorrência de processo administrativo disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”</p> <p>Ouvida a Controladoria Geral da União. (idem ao item 41.24.006)</p>

Estudo do Veto nº 41/2024

ITEM 41.24.008

DISPOSITIVO VETADO	art. 90: <i>A competência para imposição de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal será do Corregedor-Geral.</i>
ASSUNTO	Competência para aplicação de sanção disciplinar a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.
ORIGEM	O dispositivo vetado foi inserido no texto do Projeto de Lei no Parecer do Deputado Gervásio Maia, proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, PRR 1 CCJC , que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo.
EXPLICAÇÃO	O dispositivo em tela estabelece que o Corregedor-Geral é o órgão responsável por impor sanções disciplinares aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorreria em vício de constitucionalidade, pois violaria o princípio da autonomia federativa e o princípio da simetria, nos termos do disposto no art. 18, e no art. 84, caput, incisos II e XXV da Constituição, respectivamente. Nesse sentido, a proposição retiraria do Governador do Distrito Federal a competência para aplicar as sanções de demissão e de cassação de aposentadoria dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.” Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.